



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 28 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.974

Recurso nº RD/104-0.370 - IRPF - Exercício de 1984

Recorrente CARLOS DE ARRUDA GARMS

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

IRPF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - Dá-se o dissídio jurisprudencial quando a mesma regra de direito é entendida de modo diferente e a situações semelhantes são aplicadas teses jurídicas divergentes, ou até opostas.

Quando esses pressupostos não estão demonstrados - como no caso presente - não se pode conhecer do recurso interposto com base no inciso II do art. 3º do Decreto número 83.304/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não caracterizado o dissídio jurisprudencial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente, o Sr. Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões (DF), em 28 de novembro de 1989,

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

JULIO CESAR GONÇALVES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, BENEDICTO ONO FRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1111

ACÓRDÃO Nº 10.174

28 de novembro de 1989

Recursos nº 80.000.0.370 - TRF - 1ª Instância - 1989

Requerente: JACINTO DE MEDEIROS CALMON

Requerido: JACINTO DE MEDEIROS CALMON

Interposição: 1989

TRF - 1ª Instância - 1989
Requerente: JACINTO DE MEDEIROS CALMON
Requerido: JACINTO DE MEDEIROS CALMON
Interposição: 1989

Quando esses recursos foram apresentados não havia ainda sido julgado o recurso nº 80.000.0.370 - TRF - 1ª Instância - 1989, no âmbito do qual se encontra pendente o recurso nº 80.000.0.370 - TRF - 1ª Instância - 1989.

Os recursos foram julgados pelo TCU em 1989.

O TCU, ao julgar os recursos, não considerou o voto do Sr. JACINTO DE MEDEIROS CALMON, por não ter sido o Sr. JACINTO DE MEDEIROS CALMON o autor do recurso nº 80.000.0.370 - TRF - 1ª Instância - 1989, e, portanto, não ter sido o Sr. JACINTO DE MEDEIROS CALMON o autor do recurso nº 80.000.0.370 - TRF - 1ª Instância - 1989.

Colo a sua assinatura (R), em 28 de novembro de 1989.

URUBI RIBEIRO LOPES

PROCURADOR DE DEFESA

COPIA

VISTO EM
SESSÃO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13826-000.094/84-64

RECURSO Nº: RD/104-0.370

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.974

RECORRENTE: CARLOS DE ARRUDA GARMS

Interessada: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

CARLOS ARRUDA GARMS, inconformado com o decidido do Acórdão nº 104-06.195, de 08-06-88, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 48.490, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma.

2. Ciente do Acórdão em 12-12-88, o contribuinte interpôs o recurso especial em 22-12-88. Indicou como divergentes os Acórdãos nºs. CSRF/01-0.003, 103-01-952 e 106-01-647, dos quais juntou cópias de inteiro teor.

3. Pelo despacho de fls. 806/807 o Sr. Presidente da 4a. Câmara entendeu caracterizado o dissídio jurisprudencial e admitiu o recurso, valendo transcrever as seguintes passagens:

"Os fundamentos da divergência estão, assim enunciados na petição introdutória:

"A Colenda Quarta Câmara recorrida ao manter a exigência da tributação do valor dos depósitos bancários em nome do filho, pessoa maior, por emancipação, ao prolatar o Acórdão nº 104-6.195, 08-06-88, divergiu do entendimento que lhe têm dado outras Câmaras do mesmo Conselho e da própria Câmara Superior as quais têm entendido que a tributação do montante dos depósitos bancários somente são tributáveis como omissão de receita quando o depositante, isto é, o titular da conta não faz prova de que os valores depositados em seu nome têm origem em

rendimentos tributáveis na declaração anual, exclusivamente na fonte ou não tributáveis.

No caso, a Colenda 4a. Câmara desse Conselho ao aceitar a tributação dos depósitos em nome de terceiros (filho emancipado) divergiu aquelas decisões, citando entre elas: " (grifos originais)

Segue-se a transcrição das ementas e/ou da fundamentação dos Acórdãos nºs. CSRF/01-0.003, 103-01.952 e 106-01.647, cujas cópias estão anexadas de fls. 667/798.

A divergência, como alegado, se verifica por que a Câmara recorrida, arrimando-se no conjunto de evidências que colheu dos autos, entendeu que o verdadeiro possuidor da disponibilidade econômica era o recorrente e não o titular da conta, seu filho."

4. Nas contra-razões de fls. 808/810 a Procuradoria pleiteia o não conhecimento do recurso, argumentando que a tributação mantida no acórdão questionado decorreu do exame do conjunto probatório acostado aos autos. Ao contrário, os arestos trazidos à colação expressamente consideram os valores depositados em conta corrente bancária, de origem não comprovada, como sinais exteriores de riqueza com base em omissão de rendimentos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Dá-se o dissídio jurisprudencial quando a mesma regra de direito é entendida de modo diferente e a situações semelhantes são aplicadas teses jurídicas divergentes, ou opostas, ou antagônicas.

Ora, no acórdão questionado, tem-se que a C. 4a. Câmara seguiu o voto do Conselheiro-Relator, onde se lê:

A segunda preliminar que deve ser examinada ' pela Câmara se refere ao erro que teria ocorrido na identificação do sujeito passivo, pois o destinatário de lançamento, segundo o recorrente, seria seu filho.

Numerosas têm sido as decisões nas diversas ' Câmaras deste 1º Conselho de Contribuintes onde recursos têm obtido provimento baseados no fato de que a autoridade lançadora errou quando identificou o sujeito passivo, as decisões mais numerosas se prendem a lançamentos realizados contra espólios, quando estes não mais existiam. Evidentemente, que o Código Tributário Nacional, como a legislação relativa a cada espécie de tributo, possuem mecanismos próprios, aos quais seria desnecessário referir-me neste voto, para solucionar tal situação.

O importante, creio eu, é se realizar o exame de cada processo para se apurar, com os elementos de prova encontrados nos autos, o que efetivamente ocorreu, se ficou configurado o erro ou se a autoridade administrativa consciente lançou quem ela identificou como tendo íntima relação com o fato jurídico tributário.

Este é o caminho que deve ser seguido no presente a fim de apreciar-se devidamente a preliminar agora em julgamento.

O procedimento fiscal foi iniciado contra o Sr. Carlos Arruda Garms em 26 de setembro de 1984, conforme documento de folha 1.

No dia 09 de outubro de 1984, documento de folha 2, o Sr. Marcos Fernando Garms, recebeu intimação para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos a respeito das diversas remessas relativas às ordens de pagamento emi

M.

tidas pelo Banco Itaú, Agência Moema.

No dia 31 de outubro de 1984, o mesmo Sr. Marcos Fernando Garms, recebeu outra intimação, também com o prazo de vinte dias para prestar outros esclarecimentos relativos a valores ali discriminados.

Ainda no dia 31 de outubro do mesmo ano, o filho do recorrente recebeu a intimação de folhas 29/30, para justificar, no prazo de vinte dias, a origem dos créditos em sua conta corrente nº 93.876-1, Agência 0685 - Paraquá Paulista, Banco Itaú.

Em 04 de dezembro de 1984, o Sr. Carlos Arruda Garms, prestou as seguintes declarações que constam do termo de folha 50:

"No dia hora e local acima registrados e no exercício de nossas funções de FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS, compara, digo, contactamos com o interessado supracaracterizado, a fim de obter do mesmo o esclarecimento, por escrito, aos Termos de Intimação lavrados em 05, 26 e 30 de outubro próximos passados, contra MARCOS FERNANDO GARMS, seu filho, tendo o mesmo declarado que não tem possibilidade de fornecer os esclarecimentos solicitados. Declarou que fornecerá os mesmos oportunamente. Indagado a respeito o Sr. MARCOS FERNANDO GARMS, prestou as seguintes declarações: Concluiu o curso de AGRONOMIA no corrente ano, não tendo rendimentos de qualquer espécie até então, vivendo na dependência do declarante; nunca apresentou Declaração de Rendimentos; nasceu no dia 05 de setembro de 1964; não tem conhecimento de que o mesmo esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda." (sic)

Após essa declaração, devidamente assinada pelo Sr. Carlos Arruda Garms, foi lavrado o auto de infração de fls. 79/81, sendo incluídos os valores não justificados de responsabilidade do Sr. Marcos Fernando Garms.

Outro, no meu entender, não poderia ser o procedimento da autoridade lançadora, face a clareza das declarações prestadas pelo recorrente a respeito de seu filho, que vivia na sua dependência, não tendo rendimentos de qualquer espécie; nunca tendo apresentado declaração de rendimentos e bens.

Deve ficar esclarecido, ainda, que o Sr. Marcos Fernando Garms nunca veio aos autos para prestar o mínimo esclarecimento a respeito do que foi levantado pela autoridade fiscal.

Na declaração, já transcrita neste voto, o recorrente diz claramente que seu filho não tem rendimento de qualquer espécie, vivendo na dependência do declarante. Esta parte da declaração do contribuinte está plenamente confirmada pela própria impugnação apresentada, onde, de forma exuberante, o recorrente apresenta inúmeros documentos para, no seu modo de ver, comprovar os valores indicados pela fiscalização como sendo o Sr. Marcos. Realmente, só vendo o Sr. Marcos totalmente dependente do recorrente poderia apresentar, o pai, tão elevado número de documentos, inclusive declarações firmadas por terceiros, como aquelas feitas pelo Sr. Francisco de Cesare Filho, o qual, "en passant", nunca apresentou declaração de rendimentos.

A preliminar que agora está sendo examinada, no entender do recorrente encontra guarida na escritura de emancipação de folhas 496/497, a qual merece um exame mais detalhado.

Na cópia desse documento, devidamente autenticada, consta que a emancipação do filho do recorrente teve por fundamento o artigo 9º, § 1º, inciso I do Código Civil Brasileiro, isto é, foi realizada a emancipação por concessão do pai. Por conseguinte, a emancipação não teve por fundamentos:

- a) casamento;
- b) exercício de emprego público efetivo;
- c) colação de grau científico em curso de ensino superior;
- d) estabelecimento civil ou comercial, com economia própria.

A emancipação do filho do recorrente se deu por decisão de seu pai, por concessão deste, e não por qualquer outra situação que dependesse de uma decisão de vontade do filho, enquadrando-se num dos outros incisos do artigo 9º, § 1º do Código Civil Brasileiro.

Essa escritura de emancipação foi celebrada no dia 6 de junho de 1983, logo, anterior à declaração prestada pelo recorrente em 4 de dezembro de 1984, a qual serviu de base para o lançamento realizado pela repartição.

Não existe nenhum choque entre a escritura de emancipação e a declaração prestada em 4 de dezembro de 1984.



A emancipação do filho do recorrente se deu por concessão do pai e não por nenhuma das outras situações previstas no Código Civil Brasileiro, não podendo se alegar que o filho tinha à época da celebração da escritura economia própria, pois isto não consta do instrumento público.

A declaração prestada em 04 de dezembro de 1984 pelo recorrente às autoridades fiscais esclarece a situação econômica financeira do filho do recorrente, o Sr. Marcos, nenhuma ligação tem como fato de sua situação perante o Direito Civil.

Em razão disso, apesar da emancipação ter se realizado em 06 de junho de 1983, o recorrente não mencionou a mesma em sua declaração de folha 50. O recorrente poderia até ter se esquecido, o que não mudaria a sua situação. Seu filho, dados os termos da escritura de emancipação, continuava como seu dependente, conforme, repito, declara expressamente o próprio recorrente, Sr. Carlos Arruda Garms.

O Sr. Marcos, filho do autor do apelo, em nenhum momento veio aos autos para prestar esclarecimentos. Seu pai, tanto na impugnação como no recurso voluntário, apresentou larga prova documental procurando justificar os valores tributados e referentes ao seu filho. Este, conforme declarado por seu pai, aliás, declaração nunca desmentida, não tinha rendimentos, vivia na dependência do genitor, homem de recursos. No meu entender, comprovados estes fatos, outro caminho não restaria à repartição a não ser aquele de realizar a tributação, como efetivamente realizou.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 109, estabelece:

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

O Direito Tributário tem por objetivo regular a relação jurídica que surge entre o sujeito ativo e passivo quando ocorre no mundo fenomênico o fato jurídico tributário. Interessa a esse Direito que o sujeito ativo receba o que por lei lhe é devido e que o sujeito passivo recolha o crédito tributário devido segundo a mesma lei, nem mais,



nem menos. Sabe-se pela Ciência das Finanças, aspecto pré-jurídico, que o Estado necessita de receitas, dentre estas a tributária, para se manter e atingir objetivos sociais e econômicos. Ao Direito Tributário, Direito Público, interessa o conteúdo e não a forma, porque o seu objetivo é a realização da receita tributária ainda mais que a obrigação tributária é "ex lege".

No caso destes autos o filho do recorrente foi emancipado por concessão de seu pai, não exercendo nenhuma atividade, pois, em caso contrário, a emancipação teria por fundamento outro inciso do artigo 9º do Código Civil Brasileiro.

Tal posicionamento que considero plenamente jurídico está devidamente explicitado no auto de infração de folhas 79/81, não devendo prosperar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, cuja rejeição se impõe."

Em resumo e substância entendeu o Colegiado que os recursos depositados em nome do filho do sujeito passivo pertenciam, na realidade, ao pai e não ao filho.

Assim, não achou defeito na identificação do sujeito passivo, pois, se os recursos cogitados na ação fiscal pertenciam ao pai. Sr. CARLOS ARRUDA GARMS, obviamente não pertenciam a ninguém mais. Logo ao ver do Colegiado, ressaltou a evidente conclusão de que não se tributou o Sr. CARLOS ARRUDA GARMS por rendimentos próprios e alheios.

Pois, conforme assinalado no voto parcialmente transcrito acima, ficou evidenciado que a titularidade dos depósitos bancários, pelo filho MARCOS ARRUDA GARMS, não passou de mera figuração de personagem no sentido teatral do termo, como máscara da identidade do ator, que era o pai.

Ora, nos acórdãos paradigmas examinou-se, a meu ver, coisa diversa.

Neles se discutiu a omissão de rendimentos revelada por depósitos bancários, em nome dos contribuintes, de origem incomprovada e em montantes incompatíveis com as fontes de renda

3.

desses contribuintes.

Nesses casos, a tributação fez-se na pessoa do titular do depósito.

Em nenhum passo se discutiu, concreta e objetivamente, se os montantes depositados correspondiam, no todo ou em parte, a recursos de terceiros.

Pois, não é incomum que importâncias depositadas provenham de empréstimos, ou de mandatos para receber créditos ou para pagar débitos de mandantes, e assim por diante.

Em tais casos, a jurisprudência administrativa tem-se orientado no sentido de excluir da responsabilidade do depositante sob ação fiscal tais parcelas.

E nem se exclui a hipótese de que a Fazenda, tomando conhecimento de quem são esses terceiros, verdadeiros donos de recursos em mãos de outrem (o depositante), promova as investigações de ordem fiscal em torno desses recursos.

De modo que nem os Acórdãos paradigmas, nem os demais que compõem a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, sustentam a tese de que os recursos depositados hão de ser tributados nas pessoas dos depositantes, qualquer que seja a sua origem, ressalvados, apenas, aqueles que tenham origem em rendimentos oferecidos à tributação, na declaração ou na fonte, ou não sujeitos a tributação,

Aliás, em alguns dos acórdãos paradigmas está subjacente a idéia mestra desse entendimento, qual seja (repetindo), que os recursos depositados comprovadamente pertencentes a terceiros não são tributados na pessoa do titular da conta.

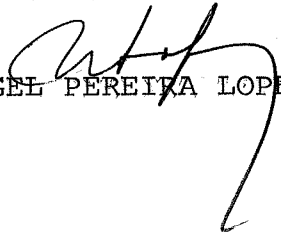
Penso que o Fisco pode começar a ação contra determinado contribuinte e até chegar ao ponto de apurar recursos próprios que ele tenha depositados em nome de terceiros, como pode investigar a situação de um contribuinte depositante e apurar

M,

que recursos depositados em seu nome pertencem a terceiros e, em seguida, redirecionar a ação fiscal contra esses terceiros.

O que se não pode afirmar (e estou convencido de que não é isso o que está nos acórdãos paradigmáticos), é que, havendo um depositante de recursos de origem duvidosa, a ação fiscal há de começar, concentrar-se e ser encerrada, exclusivamente, em torno da pessoa desse depositante, como único sujeito passivo identificável para o lançamento tributário.

Assim, com a devida vênia, estou em que não ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual voto pelo não conhecimento do recurso especial de divergência.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR